

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**KAIULANI BARBOSA BROCA**

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES E COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**KAIULANI BARBOSA BROCA**

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES E COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e. Saul José Busnello

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL**”, elaborada pela acadêmica KAIULANI BARBOSA BROCA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de maio de 2023.

**Kaiulani Barbosa Broca**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao concluir este Trabalho, gostaria de dedicar um especial e emocionado agradecimento ao meu pai, Hildo Broca, que infelizmente não está mais entre nós. Mesmo ausente fisicamente, sua presença e influência em minha vida jamais serão esquecidas. À minha mãe, Maria de Fatima, que não mediu esforços para que eu concluísse essa Graduação. Sem o incentivo deles, com certeza, eu não chegaria até aqui, meus maiores exemplos de honestidade, simplicidade, força e determinação. Gratidão eterna por todos os ensinamentos da vida!

A todo o corpo docente do Curso de Direito da UNIDAVI, em especial, ao meu orientador e professor Saul José Busnello, pela atenção e compreensão durante a elaboração do presente Trabalho de Curso. Muito obrigada por todo o aprendizado adquirido!

A todos vocês, meu mais profundo agradecimento. Este trabalho é fruto de uma caminhada coletiva, e cada um de vocês contribuiu de maneira única para o seu sucesso.

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem por objeto a Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental. O conflito é inerente às relações humanas, podendo gerar dificuldades de comunicação devido à divergência de interesses e ideias que podem ser resolvidas pela autocomposição ou heterocomposição, sendo a Mediação uma forma autocompositiva, na qual as partes buscam encontrar soluções de forma colaborativa com a assistência de um mediador, que facilita o diálogo entre elas, ajudando-as a compreender as questões e interesses em conflito, para que possam identificar soluções consensuais. No Direito de Família, esta é uma ferramenta valiosa para lidar com os conflitos relacionados ao divórcio, alimentos, guarda e visitas, considerando que se orienta pelos princípios de proteção da dignidade humana, melhor interesse da criança e valorização da convivência familiar. A família desempenha um papel crucial no desenvolvimento humano, sendo o primeiro agente socializador, por isso a importância de buscar equilíbrio nas relações familiares, a fim de fortalecer vínculos. Este Instituto também desempenha papel importante na prevenção da alienação parental, sendo importante sensibilizar os pais sobre as consequências para a prole. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil e Direito Processual Civil, mais especificamente no Direito de Família e dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Nas Considerações Finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação da hipótese básica elencada na Introdução do presente Trabalho.

**Palavras-chave:** Mediação. Família. Direito de família. Alienação parental.

## **ABSTRACT**

The present coursework focuses on Mediation as a self-composing form of resolving family conflicts and as a tool to prevent parental alienation. Conflict is inherent in human relationships and can lead to communication difficulties due to diverging interests and ideas, which can be resolved through self-composition or hetero-composition. Mediation is a self-composing form in which the parties seek collaborative solutions with the assistance of a mediator who facilitates dialogue, helping them understand the conflicting issues and interests so that they can identify consensus-based solutions. In Family Law, mediation is a valuable tool for addressing conflicts related to divorce, child support, custody, and visitation, as it is guided by principles such as the protection of human dignity, the best interests of the child, and the promotion of family relationships. The family plays a crucial role in human development as the primary socializing agent, underscoring the importance of seeking balance in family relationships to strengthen bonds. This institution also plays an important role in preventing parental alienation, emphasizing the need to raise awareness among parents about the consequences for their children. The inductive method was used in developing this coursework, along with the monographic procedure. Data was collected through bibliographic research. The study falls within the field of Civil Law and Civil Procedural Law, specifically focusing on Alternative Dispute Resolution in Family Law. In the final considerations, the main aspects of the topic were addressed, as well as the confirmation or refutation of the basic hypothesis stated in the introduction of this coursework.

**Palavras-chave:** Mediation. Family. Family Law. Parental Alienation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

§ - parágrafo

§§ - parágrafos

art. – artigo

arts. - artigos

CC/2002 ou CC - Código Civil

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 ou CPC – Código de Processo Civil

CRFB/1988 ou CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

e Emendas Constitucionais posteriores

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

Nº - número

SAP – Síndrome da Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>14</b>
<b>DO CONFLITO E DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	<b>14</b>
1.1 DO CONFLITO .....	14
1.2 DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS GERAIS.....	17
1.3 MEDIAÇÃO: CONCEITO.....	19
1.4 TIPOS DE MEDIAÇÃO .....	22
<b>1.4.1 Mediação Extrajudicial</b> .....	<b>23</b>
<b>1.4.2 Mediação Judicial</b> .....	<b>26</b>
<b>1.4.3 Mediação Prévia</b> .....	<b>28</b>
<b>1.4.4 Mediação Incidental</b> .....	<b>29</b>
1.5 PRINCÍPIOS .....	30
<b>FAMÍLIA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>34</b>
2.1 A FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS .....	34
2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA .....	38
2.2.1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.....	41
2.2.1.1.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	41
2.2.1.1.2 <i>Princípio do pluralismo familiar</i> .....	42
2.2.1.1.3 <i>Princípio da isonomia entre o homem e a mulher</i> .....	43
2.2.1.1.4 <i>Princípio da igualdade jurídica entre os filhos</i> .....	44
2.2.1.1.5 <i>Princípio da plena proteção das crianças e do adolescente</i> .....	45
2.2.1.2 Princípios inerentes ao Direito de Família .....	45
2.2.1.2.1 <i>Princípio da solidariedade familiar</i> .....	46

2.2.1.2.2 <i>Princípio da função social da família</i> .....	46
2.2.1.2.3 <i>Princípio da convivência familiar</i> .....	47
2.2.1.2.4 <i>Princípio da Afetividade</i> .....	48
2.2.1.2.5 <i>Princípio da intervenção mínima do Estado</i> .....	49
<b>2.2.2 Do poder familiar</b> .....	<b>49</b>
<b>2.3 ALGUMAS MANIFESTAÇÕES DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR</b> .....	<b>50</b>
<b>2.3.1 Divórcio</b> .....	<b>50</b>
<b>2.3.2 Alimentos</b> .....	<b>52</b>
<b>2.3.2 Direito à Convivência: Guarda e Visitas</b> .....	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>56</b>
<b>A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>56</b>
<b>3.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>56</b>
<b>3.1.1 Importância da prevenção – Consequências e Estratégias de tratamento</b> .....	<b>59</b>
<b>3.2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES</b> .....	<b>61</b>
<b>3.2.1 A Mediação no CPC/2015</b> .....	<b>63</b>
<b>3.2.2 O papel do mediador</b> .....	<b>64</b>
<b>3.2.3 Vantagens e Limitações da Mediação nos conflitos familiares</b> .....	<b>65</b>
<b>3.3 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>66</b>
<b>3.3.1 O veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010</b> .....	<b>68</b>
<b>3.3.2 Aplicabilidade da mediação nos casos de alienação parental – Uma análise a partir do posicionamento do TJRJ e TJRS</b> .....	<b>70</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>



## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental. O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar a possibilidade de utilizar-se da mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

Os objetivos específicos são: a) analisar o conceito de conflito e as formas autocompositivas de resolução de conflitos, com foco na mediação, a fim de compreender seus aspectos gerais, tipos e princípios; b) explorar o conceito, os princípios e os conflitos no âmbito do Direito de Família, abrangendo aspectos gerais sobre a família, o Direito de Família em si e seus princípios norteadores, além de analisar algumas manifestações de conflitos familiares, como divórcio, alimentos e direito à convivência; c) demonstrar que a mediação pode ser utilizada como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível utilizar a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que seja possível utilizar a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Justifica-se a escolha do Tema pela sua importância dentro do cenário social atual, considerando que os conflitos estão cada vez mais presentes na sociedade e, principalmente na família, sendo a mediação uma forma de resolução de conflitos que traz maior celeridade e efetividade e, conseqüentemente, uma discussão que levaria anos, pode ser resolvida em apenas uma ou duas sessões de mediação.

O presente trabalho subdivide-se em três Capítulos, iniciando-se, no Capítulo 1, explorando os aspectos gerais sobre o conflito, bem como das formas autocompositivas de resolução de conflitos, com ênfase na mediação, conceituando-a e diferenciando-a da conciliação e, ainda, apresentando os tipos de mediação e os princípios inclusos na Lei de Mediação.

O Capítulo 2 aborda os aspectos gerais da família e do Direito de Família, os princípios constitucionais aplicáveis e os inerentes ao Direito de Família, trazendo, para finalizar, algumas manifestações de conflitos no âmbito familiar, como divórcio, alimentos, guarda e visitas.

Já, o Capítulo 3 dedica-se a analisar a alienação parental, destacando a importância da sua prevenção através das consequências dela decorrentes e estratégias de tratamento, sendo uma delas a mediação, abordada em seguida como forma de resolução de conflitos familiares, apresentando a inovação do CPC/2015 ao trazer um procedimento especial para as ações de família, bem como o papel do mediador e, por fim, tratou-se da mediação como instrumento para evitar a alienação parental, analisando o veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010, bem como sua aplicabilidade segundo a análise de duas decisões.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a mediação pode ser utilizada como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

## CAPÍTULO 1

### DO CONFLITO E DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 1.1 DO CONFLITO

Inicialmente, em consulta ao dicionário, a palavra conflito tem origem do latim *conflictu*, do verbo latim *confligere* e é sinônimo de choque, embate e peleja.<sup>1</sup>

Na linguagem jurídica, é possível definir conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos mutuamente incompatíveis”<sup>2</sup>. Ainda, nos dizeres de Vasconcellos

Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.<sup>3</sup>

O conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas<sup>4</sup>, podendo ser entendido como como uma crise na interação humana que dificulta que haja interações produtivas e construtivas entre as pessoas<sup>5</sup>, tendo em vista a

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 555.

<sup>2</sup> YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999, *apud* AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 27.

<sup>3</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. p. 20 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.

<sup>4</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. p. 20 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.

<sup>5</sup> FOLGER, Joseph P. La Mediación Transformativa: Preservación del potencial único de la mediación en situación de disputas. **Revista de Mediación**. Madrid (Espanha), ano 1, n. 2, p. 6-16, out. 2008. Disponível em: <https://revistademediacion.com/articulos/la-mediacion-transformativa-preservacion-del-potencial-unico-de-la-mediacion-en-situacion-de-disputas/index.html>.

incompatibilidade entre objetivos, cognição e emoções<sup>6</sup>. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios.<sup>7</sup> No entanto, as disparidades existentes entre os seres nem sempre são destrutivas; o que se considera negativo é a falta de habilidade em lidar com as desavenças.<sup>8</sup>

O conflito pode ser visto de duas maneiras: negativa, quando encarado como se fosse prejudicial, devendo ser evitado e, caso não seja possível impedi-lo, que seja pelo menos minimizado seus efeitos e, ainda, positivamente, quando se busca o que pode trazer de benéfico, em termos de diferenças de opiniões e visões, tornando possível o crescimento pessoal dos envolvidos.<sup>9</sup>

Assim, embora predominem referências negativas à sua verificação, há quem reconheça no conflito uma oportunidade de melhoria que abre caminhos para mudanças e transformação de perspectivas.<sup>10</sup>

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva.<sup>11</sup> Nesse sentido, Vasconcelos explica:

---

<sup>6</sup> DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana T.; BORGES, Gerson. **Negociação em situações de crise e a matriz de negociações complexas**. In: ARROW, Kenneth J. *et al.* (coord). **Negociação: barreiras para resolução de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, edição eletrônica, item 5.2.2.1. Col. GVLaw SP, *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>7</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. p. 20 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>.

<sup>8</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1. ed. 4. Reimpr. (2011). Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 108. *apud* BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 24. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>9</sup> MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de; BANDOS, Melissa Franchini Cavalcanti. **Negociação e solução de conflitos: do impasse ao ganha-ganha com o melhor estilo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>10</sup> GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Ebook. ISBN 9788522514632, p. 8 (Coleção FGV de bolso. Série Direito & Sociedade).

<sup>11</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 29.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.<sup>12</sup>

Encarar o conflito negativamente acarreta em uma reação denominada luta ou fuga, a qual desencadeia diversas reações negativas, como por exemplo raiva, irritação, elevação do tom de voz, que são utilizados como mecanismos de defesa do nosso sistema nervoso simpático que nos impulsiona a lutar ou fugir em determinadas situações conflituosas. De outro lado, ao encarar de forma positiva, a tendência é que o mecanismo de luta ou fuga não seja desencadeado, haja vista que não haverá percepção de ameaça, facilitando que sejam alcançadas reações positivas como a naturalidade, o equilíbrio, a compreensão, etc.<sup>13</sup>

Diante disso, é importante que haja incentivo à cultura da paz. Mais importante ainda é entender que o conflito não é um obstáculo à paz, haja vista que é necessário mudar atitudes, crenças e comportamentos para que se construa uma cultura de paz, sendo que a paz é o que nos faz provocar, enfrentar e resolver os conflitos de forma não violenta.<sup>14</sup>

Os conflitos são normais, mas não são em si positivos ou negativos, maus ou ruins. É a resposta que se dá a eles que os torna negativos ou positivos, construtivos ou destrutivos.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. p. 20 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.

<sup>13</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 30.

<sup>14</sup> LUCENA, J. I. *et al.* Laboratórios de mediação de conflitos na construção de territórios de cultura de paz e cidadania. **Revista Diálogos: Extensão e Aprendizagem: tempos e espaços**. Brasília, v.19, n.1, dez. 2014, p. 2.

<sup>15</sup> LUCENA, J. I. *et al.* Laboratórios de mediação de conflitos na construção de territórios de cultura de paz e cidadania. **Revista Diálogos: Extensão e Aprendizagem: tempos e espaços**. Brasília, v.19, n.1, dez. 2014, p. 3.

## 1.2 DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS GERAIS

Uma vez percebido o conflito entre dois polos distintos e contrapostos de interesses, sua resolução poderá ser obtida através da conduta dos próprios conflitantes ou através de decisão impositiva de terceiro, portanto, segundo o autor, há três possíveis formas: autotutela, autocomposição e heterocomposição.<sup>16</sup> Nesse sentido, importante refletir acerca dos radicais gregos *auto*, relativo ao “eu” ou a si próprio e *hetero*, relativo a outro, os quais auxiliam a melhor entender as expressões a eles relacionada.<sup>17</sup>

Segundo Luis Eduardo Simardi Fernandes, a autotutela é a forma de solução da controvérsia em que a parte mais forte impõe o resultado àquela mais fraca. É a conhecida “justiça com as próprias mãos”. Constituindo-se na primeira forma de solução de controvérsias, é vista, portanto, como método primitivo.<sup>18</sup>

Sobre as formas de resolução de conflitos, conforme Antonio Carlos Ozório Nunes *apud* Saul José Busnello, dividem-se em:

meios heterocompositivos e autocompositivos: aqueles são prestados através de terceiros, seja pela tutela jurisdicional (juiz ou tribunal) ou por um árbitro; nestes as próprias partes constroem a solução para os seus conflitos, através do consenso direto (negociação); com a ajuda de um terceiro interveniente e facilitador (conciliação), ou com o apoio de um terceiro assistente e facilitador (mediação).

<sup>16</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: Contribución al estudio de los fines del proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México- UNAM. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000. p. 13. *apud* BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 36. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>17</sup> OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição; guia prático para conciliadores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 38. *apud* BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 36. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>18</sup> FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. **Formas de solução de litígios**. In: SOUZA, André Pagani de. *et al.* **Teoria geral do processo contemporâneo**. 6. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774333/>.

E prossegue:

A junção das opções dos sistemas hetero e autocompositivos forma um importante guarda-chuva, um sistema multiportas, que se complementa e permite ao cidadão a escolha daquele meio que for mais adequado à solução do seu conflito, conforme as particularidades e especificidades de cada caso.<sup>19</sup>

Para Busnello, sobre as formas autocompositivas de resolução de conflitos no âmbito cível, destacam-se a Negociação, a Conciliação e particularmente a Mediação, objeto do presente Trabalho, como formas autocompositivas de resolução de conflitos. Inclusive, diz ainda que:

esta última revela de forma particular a pretensão de que os Conflitos sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da reelaboração da situação conflitiva. Supõe a possibilidade de uma sublimação do Conflito partindo-se do comprometimento das partes com o conteúdo da solução por elas elaborada diante do enfrentamento que travam entre si.<sup>20</sup>

A conciliação e a mediação foram elevadas em importância, passando a ser o primeiro ato de convocação do réu a juízo. Aliás, a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos é norma fundamental do CPC (art. 3º, § 2º). Em reforço, o Código também prevê que cabe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º).<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. Manual de mediação: guia prático da autocomposição; guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 38. *apud*. BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: Uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 38. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>20</sup> BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: Uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 39. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>21</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 33. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

Embora as atividades desenvolvidas por conciliadores e mediadores não se amoldem ao conceito tradicional de jurisdição (que implica decisão impositiva do Estado), a necessidade de ampliar o conceito tem sido vista como uma demanda atual.<sup>22</sup>

Obviamente não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de métodos acessíveis para integrar um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição de controvérsias. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementaridade.<sup>23</sup>

Neste norte, a mediação destaca-se entre as formas autocompositivas de resolução de conflitos, observando-se os benefícios trazidos às partes, como maior controle sobre a resolução do conflito, podendo obter soluções criativas, com maior amplitude e adequação.<sup>24</sup>

### 1.3 MEDIAÇÃO: CONCEITO

A mediação, em que pese o fato de ter uma participação de seu personagem principal – o mediador –, menos ativa do que o conciliador, merece destaque.<sup>25</sup>

Em relação ao plano legislativo brasileiro, o marco legal para a Mediação foi o Projeto de Lei n. 4.827/1998, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro. Após, houveram outros projetos propostos e discutidos no Congresso Nacional, destacando-se entre eles: O Projeto de Lei n. 7.169/2015 que redundou na Lei n. 13.140/2015 – Lei de Mediação e Projeto de Lei de n. 8.046/2010, que resultou no

---

<sup>22</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 67. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>23</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>24</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 33. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>25</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

CPC/2015 – Lei n. 13.105/2015, instrumento normativo que trouxe inúmeras previsões sobre a Mediação.<sup>26</sup>

Ambas as Leis tiveram sua publicação no mesmo ano, no entanto a Lei de Mediação entrou em vigor em dezembro de 2015, enquanto o CPC/2015 somente entrou em vigor em março de 2016. Portanto, interpreta-se, no sentido de haver contradições entre uma lei e outra, de acordo com o Decreto-Lei n. 4.657/1942 – LINDB, que a Lei de Mediação prevalece sobre o CPC/2015, o qual será aplicado de forma subsidiária, observado o critério da especialidade, ou seja, a lei especial prevalece sobre a lei geral.<sup>27</sup>

Segundo Busnello, a Mediação é uma forma de resolução de conflitos tida como alternativa à Jurisdição Civil na facilitação ao Acesso à Justiça, e que ganha projeção cada vez maior no Brasil.<sup>28</sup> A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.<sup>29</sup>

Para Tartuce a mediação consiste

no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

---

<sup>26</sup> BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: Uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 108-110. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>27</sup> BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: Uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 112. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>28</sup> BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: Uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 112. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>29</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

Configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa.<sup>30</sup>

Ainda, Vasconcellos, conceitua:

Mediação é método dialogal e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.<sup>31</sup>

No que lhe diz respeito, tanto o CPC/2015 quanto a Lei n. 13.140/2015, reconhecem a Mediação. A Lei n. 13.140/2015 traz em seu art. 1º, parágrafo único uma definição legal de Mediação, no qual:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>32</sup>

Ainda, de acordo com o art. 165, § 3º do CPC/2015:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>31</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. p. 96 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Já no âmbito judicial, a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em linhas gerais, a mediação é tida como instrumento efetivo de pacificação-social, solução e prevenção de litígios, que tem como finalidade reduzir a judicialização dos conflitos de interesses e, por consequência, o número de recursos e execuções de sentenças.<sup>34</sup>

Diferente da Conciliação, em que as partes podem ou não possuir vínculo próximo e que tem como objetivo solucionar determinada questão com a ajuda de um terceiro (Conciliador), a Mediação é instrumento adequado para resolver conflitos em que há vínculo de proximidade entre as partes, tendo um terceiro (Mediador) que auxilia as partes através do diálogo e de métodos e técnicas a construir soluções consensuais, sem interferir nas decisões e propostas, as quais devem partir das partes mediadas para que procurem entender a origem do conflito e possam resignificar, com a finalidade de que ambas as partes sejam beneficiadas.<sup>35</sup>

A audiência de conciliação e mediação deve ser anterior ao procedimento, podendo ser dispensada de acordo com a vontade das partes ou por determinação judicial, tendo em vista o caráter voluntário do procedimento.<sup>36</sup>

#### 1.4 TIPOS DE MEDIAÇÃO

A Mediação pode subdividir-se em tipos, sendo extrajudicial ou judicial e prévia ou incidental, que serão a seguir explicitados.

---

<sup>34</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p.29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>35</sup> BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017, p. 54-55. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>.

<sup>36</sup> NETO, Adolfo Braga. **Mediação de conflitos: conceito e técnicas** In. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. p. 165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>.

### 1.4.1 Mediação Extrajudicial

É o instituto pelo qual as partes conflitantes elegem um terceiro, imparcial ao conflito, para contribuir com o melhor para o mesmo.<sup>37</sup> Ou seja, conta com a participação de alguém alheio a qualquer processo judicial e que não dispõe das normas já lançadas.<sup>38</sup>

A Mediação Extrajudicial, tanto na modalidade física como eletrônica, está integralmente regulamentada na Lei 13.140/2015<sup>39</sup>, podendo, inclusive, ser desenvolvida nos serviços notariais, conforme regulamentação prevista no Provimento 67 de 26.03.2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.<sup>40</sup>

O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial, conforme prevê o art. 21, *caput*, da Lei 13.140/2015, poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.<sup>41</sup> Quanto ao meio de comunicação, não há exigência de formalidade, podendo ser um e-mail, uma carta correspondência, uma mensagem via WhatsApp, entre outros, desde que estejam expressamente delimitados o tema objeto da negociação, a data e o local do primeiro encontro.<sup>42</sup>

O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento (art. 21, parágrafo único, Lei 13.140/2015).<sup>43</sup> No entanto, só se pode falar em “recusa” quando for

---

<sup>37</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>38</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESCs**. 2.ed. Barueri/SP: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. p.32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>.

<sup>39</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 43. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>40</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 297. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm..](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm..)

<sup>42</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração

possível demonstrar que a parte convidada realmente tomou ciência do convite e que teve o prazo de trinta dias para se manifestar, sem qualquer impedimento ou justa causa.<sup>44</sup>

O convite para a mediação extrajudicial também já pode vir expresso em cláusula contratual<sup>45</sup>, ou seja, as partes, antes de qualquer procedimento judicial ou arbitral, podem prever contratualmente a necessidade de buscarem a mediação ou a conciliação.<sup>46</sup>

Na cláusula contratual deverá conter, observado o art. 22, I a IV da Lei 13.140/2015, no mínimo, o prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; o local da primeira reunião de mediação; os critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; e a penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.<sup>47</sup>

Se as partes desejarem, assim como na arbitragem, a mediação ou a conciliação poderá ser institucional, de tal sorte que, nessa hipótese, a cláusula contratual poderá, em vez de especificar os itens já enumerados, indicar regulamento publicado por instituição prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação (§ 1º do art. 22, da Lei 13.140/2015).<sup>48</sup>

Nesse contexto surge a cláusula escalonada, que nada mais é que a cláusula contratual que contempla a obrigação de as partes submeterem-se à mediação ou à

---

pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)..

<sup>44</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>45</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>46</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 297. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)

<sup>48</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

conciliação previamente à arbitragem ou à jurisdição estatal, evitando que a controvérsia chegue diretamente à heterocomposição.<sup>49</sup>

Não havendo previsão contratual completa, a Lei de Mediação estabelece que, para a realização da primeira reunião de mediação deverão ser observados os critérios de prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista; o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (art. 22, §2º, I a IV da Lei 13.140/2015).<sup>50</sup>

A parte que convida costuma, normalmente, indicar o mediador de sua preferência no topo da lista de sugestões, a fim de que seja escolhido, caso a parte convidada se mantenha silente.<sup>51</sup>

O estabelecido no art. 22, §2º, I a IV é uma forma de reforçar e incentivar a prática da mediação extrajudicial, apesar de que, a disposição é, na verdade, uma penalidade, uma sanção para aquele que ignorar o convite.

Essa sanção mencionada, apesar de a voluntariedade ser um cânone da mediação, objetiva “forçar” a parte convidada a, no mínimo, comparecer à primeira

---

<sup>49</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 297. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

<sup>51</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

reunião de mediação, a fim de que possa tomar conhecimento do conflito, das técnicas do mediador e das vantagens e desvantagens do procedimento.<sup>52</sup>

A seguir, será explanado sobre a mediação judicial.

#### 1.4.2 Mediação Judicial

A mediação será judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal) designados pelo juiz da causa<sup>53</sup> ou indicados pelos Centros (CEJUSCs). Foi objeto de regramento no o CPC/2015 e na Lei de Mediação em diversos dispositivos.<sup>54</sup>

Há regras praticamente semelhantes que repetem iniciativa inaugurada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, que no art. 8.º estipulou aos Tribunais o dever de criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros” ou “Cejuscs”) para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, assim como aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.<sup>55</sup> Essas regras encontram-se no CPC/2015 e da Lei de Mediação, respectivamente:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

---

<sup>52</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>53</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003, p. 212. *Apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>

<sup>54</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>

<sup>55</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.<sup>56</sup>

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.<sup>57</sup>

Quanto ao procedimento, recebida a petição inicial, em qualquer espécie de procedimento, se o juiz verificar que o caso melhor se adéqua à mediação, determinará o encaminhamento do processo ao mediador judicial, salvo hipótese de recusa expressa declarada pelo autor e que acompanhe a exordial, tendo em vista que a mediação é sempre voluntária (Lei 13.140/2015, art. 2º, V e § 2º), diferentemente da conciliação (CPC, art. 334 e seus §§ 5º, 6º e 8º).<sup>58</sup>

Na mediação judicial, é obrigatória a participação de advogados e defensores, não na qualidade de representantes legais dos mediandos, mas de verdadeiros assessores jurídicos, que irão orientar seus clientes, legitimar a construção do consenso e contribuir no momento de redação do acordo, caso este seja alcançado, sempre cuidando do equilíbrio entre os compromissos a serem assumidos pelos mediandos, inclusive no que tange às despesas e aos benefícios inerentes ao ajuste celebrado. Tal obrigatoriedade pode ser encontrada nos arts. 26 da Lei de Mediação e 334, § 9º, e 695, § 4º, do CPC.<sup>59</sup>

No entanto, importante destacar que existem algumas exceções quanto à necessidade de participação dos advogados e defensores, como, por exemplo, nas

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

<sup>58</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 297. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>59</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

causas até 20 salários mínimos (art. 9º da Lei n. 9.099/99) ou nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 10 da Lei n. 10.259/2001).<sup>60</sup>

Quanto à data de conclusão do procedimento de mediação judicial, de acordo com o art. 28 da Lei da Mediação, deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

De acordo com o parágrafo único do mencionado dispositivo, havendo acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.<sup>61</sup>

### 1.4.3 Mediação Prévia

A Mediação prévia pode ser vista tanto em um processo judicial quanto no procedimento extrajudicial.<sup>62</sup>

De acordo com o Enunciado 6 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.<sup>63</sup>

Quando judicial, o início do procedimento de mediação independe de ato citatório. É o caso das audiências de mediação pré-processuais, com menção no art. 24 da Lei 13.140/2015, em que o mediador receberá os autos por livre distribuição

---

<sup>60</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

<sup>62</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>63</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>

<sup>64</sup> FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. **Enunciado 6**: O tratamento pré-processual do conflito terá precedência a ações que induzam a judicialização de conflitos. Brasília: CNJ, 2015.

(Lei de Mediação, arts. 24 e 25) e comunicará o réu por qualquer meio idôneo para que manifeste interesse em participar do procedimento.<sup>65</sup>

Na hipótese de a parte ser convocada e não conseguir ser localizada, o procedimento como um todo se tornará frustrado.<sup>66</sup> Importante mencionar que a aceitação do procedimento de mediação deve ser expressa, não se admitindo o silêncio como aceitação. Considerando-se a voluntariedade da mediação (art. 2º, §2º da Lei 13.140/2015), além da aceitação expressa do réu, é necessária também, a do autor, mesmo que este não tenha manifestado inicialmente o repúdio à mediação.<sup>67</sup>

Uma vez não alcançado o acordo, o mediador devolverá a petição inicial e lavrará o termo com a descrição da impossibilidade da composição para dar prosseguimento ao feito.<sup>68</sup>

Por fim, se as partes comparecerem e chegarem a um acordo, o mediador devolverá ao distribuidor o pedido acompanhado do termo da mediação para as devidas anotações, podendo ser homologado a pedido das partes, transformando-se assim em título executivo judicial.<sup>69</sup>

#### 1.4.4 Mediação Incidental

É considerada obrigatória na hipótese de existência de processo judicial de conhecimento, exceto em casos de ações de interdição, falências, recuperação judicial, insolvência civil, inventário, arrolamento, imissão de posse, reivindicatória, usucapião de bem imóvel, retificação de registro público, cautelares, ou, ainda,

---

<sup>65</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 300. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>66</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>67</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 301. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>68</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>69</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

quando a mediação prévia tiver sido realizada nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.<sup>70</sup>

Este tipo de mediação ocorrerá obrigatoriamente após o protocolo da petição inicial, devendo alcançar o mediador antes mesmo do juiz da causa. Inclusive, é dever do mediador chamar os litigantes por qualquer meio com a designação do dia e do horário para o início das tratativas. Posteriormente, sendo alcançado o acordo, o mediador lavra o termo de mediação com a descrição detalhada de todas as suas cláusulas, para depois remetê-lo ao juiz da causa que, por sua vez, examina o preenchimento das formalidades legais para tornar o acordo em título executivo judicial.<sup>71</sup>

## 1.5 PRINCÍPIOS

A observância dos princípios da mediação é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise.<sup>72</sup> A Conciliação e a Mediação, de acordo com o art. 166 do CPC/2015, são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.<sup>73</sup>

Nesse mesmo sentido, o art. 2º, I a VIII da Lei 13.140/2015 diz que a Mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé.

Acerca dos princípios encontrados no art. 166 do CPC/2015 e art. 2º da Lei 13.140/2015, o autor Scavone Júnior discorre:

---

<sup>70</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>71</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. p. 32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

<sup>72</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 203. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

a) *Independência*, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores;

b) *Imparcialidade*, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”;

c) *Oralidade*, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, notadamente em razão da confidencialidade, que, em regra, o cerca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015 e do art. 166 do CPC;

d) *Autonomia da vontade das partes*. No procedimento de mediação, as partes chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e, demais disso, o princípio da autonomia da vontade implica afirmar que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015);

e) *Decisão informada*. “... o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo”;<sup>4</sup>

f) *Confidencialidade*. Os procedimentos de mediação e conciliação são confidenciais e toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar (§ 2º do art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015). A confidencialidade atinge, inclusive, as partes.<sup>74</sup>

Sobre a confidencialidade, conforme o § 1º do art. 166, estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes<sup>75</sup>, bem como, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 13.140/2015, aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de

---

<sup>74</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 280-281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação<sup>76</sup>

Também será confidencial – e se aplica à conciliação por analogia – “a informação prestada por uma parte em sessão privada” (art. 31 da Lei 13.140/2015), sendo vedado ao conciliador ou ao mediador revelá-la as demais partes, exceto se expressamente autorizado.<sup>77</sup> No entanto, há exceções, com previsão no art. art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei 13.140/2015.

Ainda, sobre os princípios incluídos no art. 2º da Lei 13.140/2015, especificamente:

- a) *Isonomia entre as partes*, de tal sorte que o mediador e o conciliador devem tratar ambos os contendores de forma igual, conferindo as mesmas oportunidades durante o procedimento de mediação ou de conciliação;
- b) *Informalidade*. A fim de possibilitar o resultado útil do procedimento de mediação e de conciliação e tendo em vista a diversidade de situações que exigem do profissional habilitado diferentes meios para conseguir o acordo, o princípio da informalidade contempla a inexistência de regramento fixo para os atos praticados (CPC, art. 166, § 4º);
- c) *Busca do consenso*, ou seja, a transação é o resultado útil da mediação.<sup>78</sup>

Com efeito, é preciso compatibilizar as ferramentas e técnicas dos meios alternativos com as garantias processuais, sob pena de se correr o risco de alcançar

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

<sup>77</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

<sup>78</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. p. 282-283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

a pacificação com sacrifício de dispositivos que não podem ser afastados pela vontade das partes, sendo necessário a ponderação entre o princípio da busca da solução consensual mais adequada, previsto no art. 3º e § 3º do CPC/2015, com os princípios de ordem processual consagrados no CPC/2015, a saber: a) celeridade – art. 4º; b) boa-fé – art. 5º; c) cooperação – art. 6º; d) isonomia – art. 7º; e) dignidade da pessoa humana – art. 8º; f) ampla defesa – art. 9º; g) efetivo contraditório – art. 10; h) publicidade e fundamentação das decisões – art. 11.<sup>79</sup>

Superado o objetivo analisar o conceito de conflito e compreender os aspectos gerais, tipos e princípios da mediação, passa-se ao estudo Família, que será objeto do próximo capítulo.

---

<sup>79</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. p. 95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

## CAPÍTULO 2

### FAMÍLIA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 2.1 A FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS

A Família é o primeiro agente socializador do ser humano<sup>80</sup>, sendo tratada como um núcleo social primário.<sup>81</sup> É na Família que ocorre o chamado processo de socialização primária, processo pelo qual o indivíduo adquire desde a infância, através do convívio, os primeiros ensinamentos sociais, capacitando-o a, simultaneamente, exteriorizar seu próprio ser no mundo e interiorizar o mundo de forma objetiva, ou seja, expressar sua identidade no mundo e, ao mesmo tempo, interiorizar objetivamente a cultura e as normas sociais.<sup>82</sup> Portanto, o indivíduo não nasce membro da sociedade<sup>83</sup>, é no ambiente familiar em que se inicia a moldagem de suas potencialidades, com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.<sup>84</sup>

Por conta disso que a família é considerada [...] a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, [...] uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.<sup>85</sup> Corroborando com esse pensamento, o art. 226, *caput* da CRFB/1988 explicita que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.<sup>86</sup>

---

<sup>80</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção, 151 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 42.

<sup>81</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 51.

<sup>82</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 23.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1985. p. 175.

<sup>83</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 23.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1985. p. 175.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 3.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

<sup>86</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br))

Complexa é, entretanto, a conceituação da família, visto que o Código Civil não a define.<sup>87</sup> O Direito Civil contemporâneo apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.<sup>88</sup> Diante da complexidade, Farias e Rosenvald entendem que

a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.<sup>89</sup>

As famílias ao longo do tempo evoluíram e continuam passando por muitas transformações, de acordo com os costumes e o meio cultural na sua época.<sup>90</sup> De acordo com Engels, a família deve evoluir do mesmo modo que a sociedade evolui, transformando-se na mesma proporção que a sociedade se transforma.<sup>91</sup> Por isso, é importante entender sobre a história social da família.

Na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais.<sup>92</sup> Os grupos viviam em tribos ocorrendo promiscuidade generalizada, já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e várias mães no mesmo grupo e ocorrendo incesto com frequência entre irmãos.<sup>93</sup>

---

<sup>87</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>88</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23.ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. Ebook. ISBN 9786559774715. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

<sup>89</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 3.

<sup>90</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook. ISBN 9786555591798. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

<sup>91</sup> ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109. *apud*. CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

<sup>92</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 51.

<sup>93</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook. ISBN 9786555591798. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

A família brasileira, como hoje a conceituamos, sofreu as influências da família romana, da família canônica e da família germânica.<sup>94</sup>

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.<sup>95</sup> Era, portanto, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional.<sup>96</sup>

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.<sup>97</sup> Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado.<sup>98</sup>

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.<sup>99</sup>

De acordo com Paulo Lobo:

No Brasil, o direito de família refletiu as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade. Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, demarcam-se três grandes períodos:

---

<sup>94</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. p. 16 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. p. 14. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

<sup>96</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. p. 16 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.

<sup>97</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. p. 14. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

<sup>98</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. p. 17 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.

<sup>99</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 19. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

- I – do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II – do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III – do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988..<sup>100</sup>

Foi somente neste último período que surgiram novos valores jurídicos, e especialmente o afeto, que evoluiu para a categoria dos princípios jurídicos, proporcionando espaço e proteção para as novas estruturas parentais conjugais.<sup>101</sup>

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.<sup>102</sup>

Seguindo essa linha, para os autores é possível compreender, assim, a família em sentido amplíssimo, amplo ou restrito, a partir de suas diferentes possibilidades de composição.

Em sentido amplíssimo, a ciência jurídica entende a família a partir de uma abrangente relação, interligando diferentes pessoas que compõem um mesmo núcleo afetivo, nele inseridos, inclusive, terceiros agregados, como os empregados domésticos. O art. 1.412, § 2º, do Código Civil, ao tratar do instituto do direito real de uso, chega a mencionar que no conceito de necessidades familiares estão abarcadas, até mesmo, aquelas provenientes das pessoas do serviço doméstico. Por igual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação emprestada pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), faz alusão a diferentes tipos de família (a família natural, a família ampliada e a família substituta), abraçando essa concepção amplíssima.

Já em acepção ampla, o Direito utiliza-se do termo família para dizer respeito às pessoas que se uniram afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si. Tem-se, aqui, uma conceituação menos abrangente, mais preocupada em limitar o alcance normativo. No art. 1.595 e seus parágrafos da Lei Civil de 2002, detecta-se a utilização da família nesse sentido, ao ser regulado o instituto do parentesco, limitado às pessoas ali citadas.

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>101</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 19. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>102</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 9.

O sentido restrito de família, por seu turno, dirá respeito, tão somente, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Não se levam em conta, aqui, outras pessoas que podem se agregar. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 1.711 e 1.722 da Codificação ao estabelecer que o bem de família pode ser constituído em favor da entidade familiar e de seus filhos.<sup>103</sup>

## 2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA

Sob a égide do Código Civil de 1916, cuja estrutura era exclusivamente matrimonializada (somente admitida a formação da família pelo casamento), dizia-se que o Direito das Famílias era o “complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência”.<sup>104</sup>

Contemporaneamente, entretanto, não é possível aprisionar o Direito das Famílias nas relações derivadas do casamento, como fez a legislação de 1916, em face do caráter plural das entidades familiares.<sup>105</sup>

Atualmente, pode ser definido como

o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais. Além destas relações, abrange ainda os institutos da tutela e curatela, que não se atrelam necessariamente à família.<sup>106</sup>

De forma mais específica, de acordo com Farias e Rosenvald, organiza-se em sua estrutura interna (divisão tópica) em:

<sup>103</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 14-15.

<sup>104</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *apud.* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 13.

<sup>105</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 13.

<sup>106</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 21 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

(i) Direito matrimonial das famílias (dizendo respeito ao matrimônio e seu regramento efetivo); (ii) direito convivencial das famílias (abrangendo a disciplina jurídica da união estável e das demais entidades não casamentárias); (iii) direito parental das famílias (regulamentando as relações decorrentes do parentesco e da filiação, oriunda das mais diversas origens); (iv) direito assistencial das famílias (cuidando das relações de assistência entre os componentes de uma mesma família, como no caso da obrigação alimentar).<sup>107</sup>

Quanto à sua natureza, é considerado um dos sub-ramos do Direito Civil que mais sofre influência da moral e o que abriga mais regras de ordem pública, fundamentais para a proteção dos interesses das partes envolvidas.<sup>108</sup> Para Rizzardo

A principal característica deste direito é a finalidade tutelar, que lhe é inerente. Objetiva proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e muitos outros interesses afins, por isso é colocado como um Direito público, ou quase público, pois é função do Estado a sua proteção (art. 226 da Constituição Federal), levando a participar o Ministério Público em todos os litígios que envolvem relações familiares.<sup>109</sup>

Apesar disso, é importante destacar que essas regras não autorizam o seu deslocamento para a esfera do Direito Público, pois a proteção dos interesses das pessoas naturais é sua principal finalidade e objetivo.<sup>110</sup> Portanto, deve-se enquadrar no âmbito do Direito Privado, por se tratar da mais particular de todas as relações que podem ser estabelecidas no âmbito da Ciência Jurídica.<sup>111</sup>

<sup>107</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 14.

<sup>108</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 28 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>109</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 43.

<sup>110</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 28 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>111</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 15.

### 2.2.1 Princípios que norteiam o Direito de Família

Como se sabe, de forma geral, ao longo da história, houveram diversas transformações na família, e conseqüentemente no Direito de Família. Com essas transformações, surgem esperanças de encontrar soluções legais mais adequadas à realidade social “de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, [...] atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros”.<sup>112</sup>

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.<sup>113</sup>

Diante disso, importante é a distinção entre os princípios e as normas e regras. Segundo Humberto Ávila, não há regras e princípios antes da interpretação, [...] tudo depende da intervenção constitutiva do intérprete. Ainda, conforme o autor

A única característica realmente distintiva dos princípios em relação às regras é sua posição no ordenamento: seu caráter “fundamental”, sua capacidade de justificar axiologicamente outras normas (que, por sua vez, podem ser regras, mas também princípios, por assim dizer, de estatura inferior). Entretanto, é claro que o caráter fundamental ou marginal de uma norma – como, de resto, seu caráter superável ou insuperável, ou a estrutura aberta ou fechada de um suporte fático – não são de maneira alguma dados objetivos, pré-constituídos à interpretação: pelo contrário, dependem da interpretação, visto que são fruto dessa (compreendida de maneira lata, de modo a incluir na interpretação também a “construção jurídica”).<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** - v. 5. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. p. 10. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

<sup>114</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 17-18

Pode-se, assim, entender que enquanto o princípio contém uma ideia jurídica mais geral, orientadora, a norma deve ser interpretada para ser aplicada no caso concreto.<sup>115</sup>

Enquanto as regras são normas que incidem sob a forma “tudo ou nada”, os princípios são mandatos de otimização que possuem alto grau de generalidade.<sup>116</sup>

Realizadas as distinções básicas, passa-se a especificar individualmente alguns dos principais princípios que norteiam o Direito de Família, subdividindo-se em princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família e os princípios que já lhe são inerentes.

#### 2.2.1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família

São princípios derivados da Constituição Federal que tem como objetivo orientar as decisões e garantir a proteção dos direitos e interesses das famílias, promovendo a igualdade, a dignidade humana, o fortalecimento da instituição familiar, o bem-estar das crianças e o reconhecimento da importância dos laços afetivos.

##### 2.2.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito.<sup>117</sup> Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana vem colocada no ápice do ordenamento jurídico e permeia intrinsecamente o direito de família, visando à

---

<sup>115</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 67. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/> .

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021. p. 58-59.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. p. 11. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

realização de seus membros.<sup>118</sup> É chamado como o princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.<sup>119</sup>

Pode ser encontrado no art. 1º, III da CRFB/1988 e constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).<sup>120</sup> Ainda, O ECA, no art. 3º, assegura “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” das pessoas em desenvolvimento e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (arts. 4º, 15 e 18)<sup>121</sup>.

O princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade, [...] uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Deve-se, portanto, despir-se de preconceitos, evitando o tratamento indigno a toda e qualquer pessoa humana.<sup>122</sup>

#### 2.2.1.1.2 Princípio do pluralismo familiar

Embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento [...] <sup>123</sup>, passando a receber proteção estatal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer

<sup>118</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 69. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>119</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. p. 26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5**. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

<sup>121</sup> LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 28. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>122</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 19. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>123</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 96. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental<sup>124</sup>, conforme previsão do art. 226, §§3º e 4º da CRFB/1988.<sup>125</sup>

Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações implantadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares (à família natural, à família ampliada e à família substituta).<sup>126</sup> Esses modelos familiares estão previstos no art. 25, *caput* e parágrafo único, que conceitua a família natural e extensa ou ampliada, respectivamente, e art. 28, o qual deixa explícito que a família substituta é aquela que se dá mediante guarda, tutela ou adoção.<sup>127</sup>

Por fim, importante ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.<sup>128</sup>

#### 2.2.1.1.3 Princípio da isonomia entre o homem e a mulher

A reclamação pela isonomia substancial plena entre homem e mulher é contemporânea, resultando dos inúmeros avanços sociais e culturais.<sup>129</sup> foi um dos importantes eixos modificativos da CRFB/1988, - importando na igualdade em direitos e obrigações e extinguindo séculos de poder patriarcal, que outorgava ao marido a chefia da sociedade conjugal.<sup>130</sup>

<sup>124</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 61.

<sup>125</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br))

<sup>126</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 62.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 61.

<sup>129</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 88.

<sup>130</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher.<sup>131</sup>

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a CRFB/1988 consagra no art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, afastando, no inciso I, qualquer tipo de discriminação entre homem e mulher, deixando claro que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Ainda traz, no art. 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>132</sup>.

Consagra-se, assim, a igualdade substancial (também dita igualdade material) no plano familiar, excluindo todo e qualquer tipo de discriminação decorrente do estado sexual.<sup>133</sup>

#### 2.2.1.1.4 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos

Previsto expressamente no art. 227, § 6º da CRFB/1988, delibera que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>134</sup>

A incidência desse princípio põe fim às discriminações impostas aos filhos adotivos, assegurando que os todos os filhos terão os mesmos direitos e proteção, independente da sua origem (biológica ou afetiva).<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** - v. 5. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

<sup>132</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)).

<sup>133</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 88.

<sup>134</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)).

<sup>135</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 102.

#### 2.2.1.1.5 Princípio da plena proteção das crianças e do adolescente

O denominado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se expresso nos arts. 227 e 229 da CRFB/1988, assegurando com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>136</sup>, permitindo o integral desenvolvimento de sua personalidade e sendo diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.<sup>137</sup>

Afinal, o melhor interesse dos filhos nem sempre é o interesse dos pais, especialmente nos processos de divórcio. A criança não foi casada com o pai ou com a mãe, portanto, não existe divórcio ou disputas entre eles [...].<sup>138</sup>

#### 2.2.1.2 Princípios inerentes ao Direito de Família

Assim como os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, também possui o objetivo de garantir a proteção dos direitos e interesses das famílias, servindo como base para estabelecer regras e valores que devem ser considerados na resolução de conflitos familiares, como casamento, divórcio, guarda de filhos, alimentos, entre outros.

---

<sup>136</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao-compilado/).

<sup>137</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** - v. 5. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

<sup>138</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

### 2.2.1.2.1 Princípio da solidariedade familiar

É previsto no art. 3º, I da CRFB/1988 como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>139</sup>

Na família, o princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal no art. 229, ao impor o dever de os pais cuidarem dos filhos menores e os filhos maiores cuidarem dos pais na velhice, carência ou enfermidade; no art. 230, determinando o dever de a família, a sociedade e o Estado cuidarem dos idosos; e no art. 227, ao impor o dever de a família, e não apenas os pais, a sociedade e o Estado, assegurarem com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.<sup>140</sup>

A comunhão plena de vida (art. 1511, CC), a assistência material e imaterial mútua na educação dos filhos, (art. 1566, incisos III e IV, CC), os direitos e deveres aos companheiros e seus filhos (art. 1.724, CC) são exemplos de normas advindas da aplicação desse princípio.<sup>141</sup>

Assim sendo, a solidariedade como princípio advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro.<sup>142</sup>

### 2.2.1.2.2 Princípio da função social da família

Como mencionado anteriormente, a família é o primeiro agente socializador do ser humano,<sup>143</sup> sendo tratada como um núcleo social primário.<sup>144</sup>

<sup>139</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://constituicao-compilado.planalto.gov.br).

<sup>140</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

<sup>141</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>142</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>143</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção, 151 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 42.

Portanto, inquestionável é a sua função social, considerando que se apresenta como elemento-chave para o sistema de bem-estar e solidariedade social, pois nela são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação e saúde, por exemplo<sup>145</sup>, criando, assim [...] um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros<sup>146</sup> e, conseqüentemente, [...] gerando membros compromissados, equilibrados intelectualmente e responsáveis com as injustiças sociais, com inclusão da família na solução dos problemas que afetam toda a sociedade.<sup>147</sup>

### 2.2.1.2.3 Princípio da convivência familiar

O direito à convivência familiar encontra-se disposto no art. 227, *caput* da CRFB/1988, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem.<sup>148</sup> Esse direito também pode ser encontrado em diversos dispositivos do ECA, possuindo, inclusive, um capítulo que trata especificamente do direito à convivência familiar e comunitária (Capítulo III).<sup>149</sup>

É direito originário da doutrina da proteção integral [...], a qual impõe aos Estados-Partes o dever de zelar para que as crianças não sejam separadas dos pais contra a vontade destes.<sup>150</sup>

<sup>144</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 51.

<sup>145</sup> GONZÁLEZ, Miguel Angel Almendros. La protección social de la familia. Valencia: Tirant, 2005. p. 61. *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. ISBN 97865-5964-442-1. p. 1222. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

<sup>146</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 122.

<sup>147</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook. ISBN 9786555591798. p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

<sup>148</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)).

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

<sup>150</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook. ISBN 9786555591798. p. 543. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

É a partir do direito à convivência familiar que criança e adolescente desenvolvem recursos internos para a vida em sociedade e podem ter experiências ligadas à convivência intergeracional e, assim, construir e alimentar sua memória histórica familiar. [...] Daí a importância de se proporcionar à criança e ao adolescente uma experiência familiar – seja na família natural ou não –, pois é a partir dessa experiência relacional que eles poderão criar e desenvolver a ideia de pertencimento e segurança, como membro daquela entidade familiar, em ambiente saudável para a expansão do seu processo educacional e consolidação da sua personalidade.<sup>151</sup>

#### 2.2.1.2.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade estabelece a importância do afeto nas relações familiares,<sup>152</sup> entrelaçando-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.<sup>153</sup>

O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal.<sup>154</sup>

Apesar de não se encontrar expresso, encontra-se implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas.<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>

<sup>152</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Ebook. ISBN 9788547233204. (PDF) p. 447.

<sup>153</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 35. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>154</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 99. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>155</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

### 2.2.1.2.5 Princípio da intervenção mínima do Estado

Com a CRFB/1988, o Estado deixou de ser protetor-repressor para assumir a postura de Estado protetor-provedor – assistencialista. Assim, a intervenção do Estado deve ser tão somente para tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade, de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo.<sup>156</sup>

### 2.2.2 Do poder familiar

É o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.<sup>157</sup>

O poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe<sup>158</sup>, em obediência ao princípio da isonomia entre homem e mulher, previsto no art. 226, §5º da CRFB/1988, abordado anteriormente.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos.<sup>159</sup> Apesar disso, há hipóteses de extinção e suspensão do poder familiar, previstas nos arts. 1.635 a 1.638 do CC/2002.<sup>160</sup>

<sup>156</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>157</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. p. 526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

<sup>158</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 949.

<sup>159</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534. p. 54.

<sup>160</sup> 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 373.

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

De forma geral, poder familiar é instituto de ordem pública, que visa à proteção e assistência ao menor.<sup>161</sup>

## 2.3 ALGUMAS MANIFESTAÇÕES DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

### 2.3.1 Divórcio

É certo e incontroverso que todo projeto afetivo, inclusive o casamento, tende, naturalmente, à permanência. No entanto, é preciso observar que muito mais relevante do que a manutenção de um casamento com o sacrifício da felicidade dos cônjuges (e, no final das contas, com a violação da própria dignidade deles), é o respeito às liberdades e garantias individuais.<sup>162</sup>

Pensando nisso, surgiu o divórcio como a medida jurídica concretizadora da própria liberdade humana de autodeterminação, reconhecida em sede constitucional (art. 226, §6º).<sup>163</sup>

O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil.<sup>164</sup> Com ele, dissolve-se o casamento e extingue-se o vínculo, podendo as pessoas então casadas contraírem novas núpcias [...] <sup>165</sup>. A sua decretação [...] exige a manifestação dos cônjuges, consoante desponta do art. 1.582 do Código Civil: “O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges”.<sup>166</sup>

---

<sup>161</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 5 - Direito de Família. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 272 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>162</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 343.

<sup>163</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 343.

<sup>164</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>165</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 379.

<sup>166</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055. p. 384.

Pode ser obtido judicialmente ou administrativamente, através de escritura pública, quando não houver interesse de incapaz.<sup>167</sup> Quanto às modalidades, de forma mais específica, o divórcio pode ser:

**1) Consensual:** ocorre quando não há litígio entre os cônjuges. O divórcio consensual pode ser:

**a) Extrajudicial:** quando ocorrer por escritura pública no Tabelionato de Notas. Essa modalidade foi incluída pelo art. 733 do CPC, que exige, para que esta ocorra, além da consensualidade, que o casal não tenha filhos menores e incapazes, e que esteja assistido por advogado.

**b) Judicial:** quando ocorrer por meio de ação judicial, em que os cônjuges devem manifestar a sua vontade perante o juiz de direito, que irá homologar o pedido.

**2) Litigioso:** ocorre quando houver litígio entre os cônjuges.<sup>168</sup>

Ressalta-se para o fato de que o divórcio apenas afeta a relação conjugal existente entre os cônjuges, não causando efeitos relativos à prole.<sup>169</sup> Essa afirmação pode ser verificada no art. 1.579, *caput* do CC/2002, o qual prevê que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, assim como dispõe em seu parágrafo único que novo casamento de qualquer dos pais não, ou de ambos, não poderá importar restrições a seus direitos e deveres.<sup>170</sup>

Com relação aos filhos, a autoridade parental não se altera por causa do divórcio.<sup>171</sup> Há disposição no art. 1.632 do CC/2002 que preserva os direitos e deveres entre pais e filhos em casos de separação, divórcio e dissolução da união estável, ressaltando apenas o direito à guarda, que pode sofrer alteração, visando à melhor conveniência dos menores, podendo a guarda dos filhos ser compartilhada ou confiada a um dos progenitores.<sup>172</sup>

<sup>167</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 372.

<sup>168</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Ebook. ISBN 9788547233204. (PDF) p. 509. (destaques no original)

<sup>169</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 373.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>171</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 73. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>172</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 272. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

Além da dissolução e extinção do vínculo matrimonial, um dos principais efeitos do divórcio tem a ver com a manutenção dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos<sup>173</sup>, incluindo-se questões referente à guarda, alimentos e visitas, que serão abordados individualmente de forma mais específica a seguir.

### 2.3.2 Alimentos

Desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais.<sup>174</sup> A prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades outras ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação.<sup>175</sup>

O dever de prestar alimentos aos filhos é de sustento, decorrente do poder familiar.<sup>176</sup> Portanto, enquanto os filhos se encontram sob o poder familiar, aos pais cumpre o dever elementar de prover o seu sustento.<sup>177</sup> Esse dever encontra amparo nos arts. 229 da CRFB/1988, 1.566, IV do CC/2002 e 22 do ECA, sendo dever de ambos dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos<sup>178179180</sup>

---

<sup>173</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>174</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. p. 26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

<sup>175</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>176</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 809.

<sup>177</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 503 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>179</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1988/const/const.htm).

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

### 2.3.2 Direito à Convivência: Guarda e Visitas

Guarda é a denominação tradicional para o direito à convivência entre pais e filhos.<sup>181</sup> A “posse do filho” não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro “perdeu a guarda” [...]. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. [...] Atualmente, de modo mais adequado, fala-se em convivência familiar.<sup>182</sup> Apesar disso, na legislação brasileira, utiliza-se o termo guarda.<sup>183</sup>

Na constância do casamento, a guarda dos filhos é dever inerente ao exercício do poder familiar.<sup>184</sup> Mesmo com a separação de fato ou de direito dos pais, o poder familiar permanece para ambos, porém a guarda dos filhos é individualizada.<sup>185</sup>

Quando a guarda é exercida por um dos pais separados ou divorciados entende-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada.<sup>186</sup>

A doutrina faz ainda distinção entre a guarda jurídica e a guarda física. A primeira refere-se às relações de caráter pessoal que surgem do poder familiar, como o sustento, educação, respeito e honra, enquanto a segunda caracteriza-se pela ideia de posse, de custódia do menor, ou maior incapaz.<sup>187</sup>

Embora a guarda decorrente da separação dos pais tenha a natureza de custódia permanente, ela poderá ser alterada se assim for apurado ser em benefício

<sup>181</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>182</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 379.

<sup>183</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>184</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>185</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 381.

<sup>186</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

<sup>187</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 618. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

do menor, mesmo porque é direito condicionado ao interesse da prole e sua principal característica é a de nunca resultar absolutamente definitiva, pois só guardará essa condição de imutabilidade enquanto subsistam os pressupostos fáticos que condicionaram a sua outorga para o guardião, mas qualquer decisão acerca da custódia da prole pode ser modificada se ocorrerem transformações nos fatos em que se fundou o pronunciamento judicial, ou no acordo dos pais, e se essas mutações afetarem os interesses da prole, de sorte que, ainda que se qualifique a guarda como definitiva, ela jamais terá esse caráter jurídico.<sup>188</sup>

Como menciona o art. 1.583 do CC/2002, a guarda será unilateral ou compartilhada.<sup>189</sup>

A guarda unilateral se dá pelo consenso dos pais ou por decisão judicial.<sup>190</sup> Ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização.<sup>191</sup> Apesar disso, há previsão no art. 1.583, §5º do CC/2002 sobre a possibilidade de o pai ou a mãe que não a detenha, supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.<sup>192</sup>

Já na guarda compartilhada, ou conjunta, os pais conjuntamente se responsabilizam pela criação e educação dos filhos ao mesmo tempo, decidindo de comum acordo.<sup>193</sup>

<sup>188</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. ISBN 97865-5964-442-1. p. 1222. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>190</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>191</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 618. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>193</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

Por fim, passa-se então ao próximo e último Capítulo, que tratará da Alienação Parental e da importância de sua prevenção, devendo considerar que esta é, geralmente, decorrente de conflitos que ocorrem no âmbito da Família, objeto deste Capítulo. Assim, ressalta-se que um importante passo na direção do aprimoramento da solução dos conflitos familiares é o uso da mediação familiar, como mecanismo de pacificação de conflitos<sup>194</sup>, também objeto do próximo Capítulo, trazendo a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

---

<sup>194</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 373.

## CAPÍTULO 3

### A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º, Lei nº 12.318/2010).<sup>195</sup>

Traduz-se na conduta dos pais, geralmente em litígio, que usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro, que teria sido o responsável pela separação.<sup>196</sup>

O termo alienação parental foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), como problema relacional do cuidador com a criança (QE52.0), que pode levar a problemas do funcionamento, do desenvolvimento, necessitando de atenção, pesquisa e de políticas públicas.<sup>197</sup>

A prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º).<sup>198</sup>

---

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>196</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook. 9786555598117. p. 639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>.

<sup>197</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 408.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

De acordo com o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010, são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>199</sup>

Essa prática foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas.<sup>200</sup>

Os efeitos nocivos da conduta, além do genitor alienado, alcançam o menor e, dependendo de sua reiteração e maior gravidade, podem gerar neste a síndrome da alienação parental (SAP), quando passa a apresentar distúrbios psíquicos, entre os quais a implantação de falsas memórias, assim denominada por Gardner, quando a criança ou adolescente passa a crer que o genitor alienante é bom e o genitor alienado é mau.<sup>201</sup>

Um dos primeiros sintomas da instauração completa SAP se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio,

<sup>199</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>200</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. ISBN 97865-5964-442-1. p. 548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

<sup>201</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 286 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

a assumir o papel de atacar o pai alienado, [...] passando a tratar seu progenitor como alguém a que deva odiar.<sup>202</sup>

A Lei nº 12.318/10, no art. 4º, prevê a tramitação prioritária do processo em caso de indício de alienação parental e confere ao juiz o poder de tomar medidas provisórias, a fim de preservar a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente<sup>203</sup>, podendo, inclusive, conforme o art. 5º, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial.<sup>204</sup>

Portanto, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. Já a síndrome diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais na criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>205</sup>

Diante disso, é possível, de acordo com Gardner, identificar três estágios de alienação parental:

**Leve:** Nesse estágio não existem grandes dificuldades de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Destaca-se o início de mudanças de comportamento com manifestações discretas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares são ainda sadios.

**Médio:** No estágio médio há constante induzimento do genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Destaca-se o surgimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a perceber os genitores de forma maniqueísta, e os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados.

<sup>202</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534. p. 54.

<sup>203</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. p. 286 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

<sup>204</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>205</sup> Síndrome de alienação parental, Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007, p. 7 *apud*. FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. p. 18.

**Grave:** Nesse caso, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois a criança ou adolescente está fortemente afetado por sentimentos negativos em face do outro genitor ou familiar. Quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos. Assim, o último estágio caracteriza-se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente.<sup>206</sup>

### 3.1.1 Importância da prevenção – Consequências e Estratégias de tratamento

Inúmeras e graves são as consequências da alienação parental, podendo gerar ao filho o desenvolvimento de problemas psicológicos e até mesmo transtornos psiquiátricos. No entanto, as consequências não só afetam o alienado, podendo gerar consequências também na relação deste com os genitores, como a rejeição e rompimento de vínculos.<sup>207</sup> Além disso, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º)<sup>208</sup>.

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Além disso, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima [...] tornando-as inseguras, ansiosas e dependentes.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Belém: Centro de Apoio Operacional Cível, 2019. p. 13.

<sup>207</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 48.

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>209</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 74.

Nesse contexto, a Lei nº. 12.318/2010 é considerada como um significativo avanço, além de ser uma importante ferramenta jurídica para buscar amenizar os efeitos da alienação parental.<sup>210</sup>

Considerando as gravíssimas consequências ao menor, e sendo uma forma de abuso do poder parental, além de violar o princípio da proteção integral do menor – disposto no art. 1.º do ECA – e o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, bem como seu art. 227, a SAP necessita de imediata e efetiva intervenção, assim que forem detectados indícios de sua ocorrência.<sup>211</sup>

Deve considerar-se, segundo Madaleno e Madaleno que

a estratégia utilizada pelo genitor alienante é de doutrinar o menor, fazendo com que sua aprendizagem se dê mediante consequências, e não como ocorre naturalmente – com a observação de modelos [...], portanto, da parte do genitor alienado não pode haver esmorecimento, não devendo ceder aos sentimentos conflitantes que experimenta em razão de seu próprio filho lhe desferir uma série de insultos, mantendo a visitação, por mais difícil que seja, e evitando responder ou incitar os ataques dos filhos [...], tendo em mente que as palavras proferidas não correspondem com o verdadeiro sentimento do menor, devendo mostrar com atitudes que a criança está enganada ao odiá-lo e, ainda buscar ter momentos de qualidade com a criança, a fim de reconstruir e estreitar os vínculos de filiação..<sup>212</sup>

Ainda, de acordo com os autores, perante o Poder Judiciário, é importante atender a criança sozinha, a fim de obter informações sobre seu sentimento em relação ao genitor ausente, bem como atender os genitores também separadamente. Além disso, também consideram a mediação como uma importante alternativa, uma vez que sua função é reestabelecer a comunicação entre as partes.<sup>213</sup>

Inclusive, nos casos de alienação parental, Richard Gardner *apud* Fernanda Tartuce, indicava que a via contenciosa se revelava menos apropriada para seu

<sup>210</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. ISBN 97865-5964-442-1. p. 551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

<sup>211</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 74.

<sup>212</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 77.

<sup>213</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 77.

tratamento, sendo altamente recomendável a mediação, meio mais humano e civilizado para lidar com a situação,<sup>214</sup> podendo o uso da mediação familiar um importante passo na direção do aprimoramento da solução dos conflitos familiares.<sup>215</sup>

Essas estratégias podem ser extremamente eficazes nos primeiros estágios da síndrome, pois, uma vez instalada e cortados os vínculos com o outro genitor, se torna praticamente impossível que a situação se reverta sem a tomada de medidas mais drásticas, haja vista que em seu estágio grave, a manipulação do filho alienado é diária e sistemática, destruindo qualquer avanço que uma terapia possa conseguir, bem como a mediação, uma vez que o alienador resiste a qualquer prova que contrarie sua visão irracional<sup>216</sup>, pois, conforme mencionado anteriormente, no estágio grave, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, tendo em vista que a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado.<sup>217</sup>

### 3.2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

De modo geral, entende-se por mediação, o mecanismo de pacificação de conflitos, no qual um terceiro imparcial denominado mediador auxilia as pessoas - partes - envolvidas no conflito, facilitando a comunicação entre elas para que cheguem a uma solução mutuamente benéfica, podendo ser considerada como uma solução mais rápida, menos formal e mais flexível.<sup>218</sup> Por conta disso, é mais

---

<sup>214</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 274.

<sup>215</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF). p. 373.

<sup>216</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 77.

<sup>217</sup> GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Belém: Centro de Apoio Operacional Cível, 2019. p. 13.

<sup>218</sup> GALVÃO, Camila Silva. Mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental *apud*. ALVES, Lorena de Azevedo *et al.* **Mediação Familiar como alternativa nos casos de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-familiar-como-alternativa-nos-casos-de-alienacao-parental/689567954>

indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares.<sup>219</sup>

No Direito de Família, por ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos<sup>220</sup>, deve-se atentar ao fato de que é o ramo que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações.<sup>221</sup>

Nesse tão peculiar ramo jurídico, em respeito à sua capacidade de autodeterminação, o indivíduo deve estar pronto para definir os rumos de seu destino, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro, que não conhece detalhes da interação entre os envolvidos.<sup>222</sup> Nesse contexto, encontra-se a mediação que, nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, não pode ser imposta, apenas sugerida, e tem como objetivo, em síntese:

a) confrontar e organizar uma nova identidade familiar; b) restabelecer uma comunicação interrompida; c) evitar o crescimento e perpetuação de um litígio instaurado entre um casal que está se divorciando ou já foi divorciado; d) conservar a importante relação de coparentalidade, fazendo com que os pais enxerguem o que é melhor para o filho, evitando que a criança seja moeda de troca do fim da conjugalidade; e) transformar conflitos e divergências em relações mais harmoniosas; f) ser escutado e conseguir se fazer entender, chegando a um denominador comum sobre questões que aparentemente eram inconciliáveis, aliviando angústia, ansiedade e sofrimento; g) demonstrar que as diferentes posições de cada um não são inviabilizadoras do diálogo; h) “desmisturar” objetividade de subjetividade; i) demonstrar que um litígio judicial não tem ganhador e perdedor.<sup>223</sup>

Constitui um método apropriado para “transformar” os conflitos, não se limitando a “resolvê-los”, pelo que se pode afirmar que a mediação familiar exerce uma função “curativa e profilática dos conflitos familiares”<sup>224</sup>, propiciando acordos

<sup>219</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 327.

<sup>220</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>221</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 93.

<sup>222</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>223</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>224</sup> BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle; NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação**: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família – a experiência brasileira. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 7, p. 29, out./dez. 2000 *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação**: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos

duráveis que permitam salvaguardar a proteção dos processos de crescimento e de individualização.<sup>225</sup>

Acerca dos conflitos familiares, Maria Helena Diniz discorre que

decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos (pais), para que cada um possa compreender o que o outro diz ou quer em relação à prole.<sup>226</sup>

Portanto, considerando o aspecto complexo dos conflitos familiares, carregados de emoções e sentimentos ocultos, é adequada a aplicação da mediação, contribuindo para a preservação dos laços familiares, tendo em vista que cabe às partes a construção de uma solução que se adeque as suas necessidades, não dependendo da decisão de um terceiro.<sup>227</sup>

### 3.2.1 A Mediação no CPC/2015

O CPC/2015 inovou ao instituir um procedimento especial para as ações de família, no qual prioriza-se a mediação para solução consensual dos conflitos familiares, considerando que envolvem relações duradouras, nos quais fatores psicológicos são preponderantes aos jurídicos.<sup>228</sup>

---

familiares. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#\\_ftn20](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#_ftn20).

<sup>225</sup> BREITMANN, Stella Galbinski; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 46. *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação**: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#\\_ftn20](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#_ftn20).

<sup>226</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família - v. 5. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 136. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

<sup>227</sup> IBDFAM. **Direito de Família e Mediação**: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO++Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+d+os+Filhos>

<sup>228</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 104.

Trata-se do incentivo pelo CPC/2015 ao uso da mediação nos conflitos familiares, devendo, conforme o art. 694, *caput*, ser empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, inclusive cabendo ao juiz buscar ajuda de profissionais de outras áreas de conhecimento.<sup>229</sup>

Portanto, comparado a uma decisão judicial, a mediação é o método mais adequado para a resolução dos conflitos familiares, tendo em vista que, nesses casos, preponderam os aspectos psicológicos aos jurídicos, podendo alcançar a real causa do conflito, devendo eliminá-lo como um todo. Nas ações de famílias a resolução do processo muitas vezes põe fim à lide, mas não ao conflito familiar.<sup>230</sup>

### 3.2.2 O papel do mediador

Segundo Maria Helena Diniz, considera-se papel do mediador

a busca do diálogo entre os envolvidos, para que eles, após uma reflexão, venham a firmar acordos que atendam às necessidades de todos e conduzam à corresponsabilidade parental, levando o filho menor a ter um igual relacionamento com ambos os pais, que deverão exercer igualmente o poder parental; com isso consagrado estará o direito da criança e do adolescente de conservar o convívio com seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não mais serem um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe.<sup>231</sup>

Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos. Sendo-lhes permitido um espaço apropriado para a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades, os mediandos poderão

---

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

<sup>230</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 106-107.

<sup>231</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** - v. 5. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. p. 136. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros.<sup>232</sup>

### 3.2.3 Vantagens e Limitações da Mediação nos conflitos familiares

Inúmeras são as vantagens da Mediação. No tocante ao Direito de Família, conforme demonstrado até o presente momento da pesquisa, tem se mostrado o meio mais adequado para resolução das controvérsias, considerando que permite “o estabelecimento de uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo a verificação de outros impasses”.<sup>233</sup>

Uma das vantagens trazidas pela mediação familiar às partes, é a proteção do excesso de exposição das suas vidas privadas, sendo mais benéfica do que o processo judicial, principalmente em demandas que tratem sobre interesse de filho menor que, apesar de correr em segredo de justiça, muitas vezes acaba dependendo da oitiva de terceiros (testemunhas, advogados, Ministério Público).<sup>234</sup>

Algumas das vantagens também, segundo Colaiácovo *apud* Tartuce, são:

obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso.<sup>235</sup>

Portanto, conforme Pereira, ainda que não se chegue a um acordo, o processo de mediação pode levar os sujeitos a prevenir impasses, facilita e restabelece a comunicação familiar e ajuda também na elaboração psíquica da

<sup>232</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 362. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>233</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

<sup>234</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 8, nº 2, p. 374-397, 2013. p. 390-391.

<sup>235</sup> COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem, cit., p. 61. *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. p. 176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

perda, mágoas e traumas, proporcionando o diálogo e posição respeitosa sobre os diferentes pontos de vista.<sup>236</sup>

Todavia, apesar das vantagens, há também limitações, considerando que existem situações em que não é indicado o uso da mediação familiar, como quando há grandes desníveis de poder entre os mediandos, quando não há entre os pais relação de igualdade e respeito recíproco, na incidência de violência doméstica, maus tratos infantis ou toxicodependência ou em caso de doenças do foro psicológico ou mental de um ou ambos os mediandos que impedem a comunicação e tomada de decisões.<sup>237</sup>

Naturalmente, pessoas que não desejem submeter-se ao procedimento também não poderão ser mediadas, pois mesmo que a lei o imponha, a falta de colaboração das partes levará a tentativa a não ser bem-sucedida, o que determinará que o conflito de interesses continue a ser tratado pelas vias tradicionais.<sup>238</sup>

### 3.3 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já mencionado anteriormente, a alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º, Lei nº 12.318/2010).<sup>239</sup>

---

<sup>236</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

<sup>237</sup> IBDFAM. **Direito de Família e Mediação**: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO++Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>

<sup>238</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. Ebook. ISBN: 9788530939441 (PDF). p. 188.

<sup>239</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

Simplificadamente, de acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.<sup>240</sup>

Em razão disso, entende-se que a mediação deve ser conduzida, preferencialmente, por uma equipe interdisciplinar [...], principalmente em casos que envolvem a discussão de fatos acerca de um suposto abuso ou alienação parental, nos quais os profissionais especializados podem auxiliar o juiz na elaboração de perguntas adequadas a serem feitas ao incapaz, de modo a evitar sua revitimização.<sup>241</sup>

No tocante à exigência da interdisciplinaridade, observa-se o arts. 694, *caput* e 699 do CPC/2015:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

[...]

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.<sup>242</sup>

Sendo a mediação familiar uma opção mais adequada, a função do mediador é criar um ambiente saudável para a convivência entre os envolvidos, ficando atento a qualquer sinal que possa demonstrar sintomas da SAP, devendo buscar auxílio de

---

<sup>240</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534. p. 53.

<sup>241</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 106.

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

equipe profissional interdisciplinar, como peritos, psiquiatras, psicólogos, entre outros.<sup>243</sup>

Como é sabido, a mediação é uma forma de evitar a judicialização do conflito levando as próprias partes a serem responsáveis por suas decisões, pela condução de suas vidas. Essa oportunidade de reflexão e responsabilidade por seus atos e decisões pode evitar a instalação da SAP, considerando que, muitas vezes os genitores estão tão preocupados em buscar um culpado que acabam se esquecendo dos direitos de seus filhos.<sup>244</sup>

Entretanto, em que pese a mediação se mostrar um meio eficiente para solucionar conflitos familiares, inclusive quando há manifestação da Alienação Parental, o dispositivo que trazia essa possibilidade na Lei nº. 12.318/2010 foi vetado (art. 9º).

### 3.3.1 O veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010

Através da Mensagem nº 513/2010, o Presidente da República manifestou-se pelo veto de alguns dispositivos, dentre eles o art. 9º, que assim dispunha:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.<sup>245</sup>

---

<sup>243</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 8, nº 2, p. 374-397, 2013. p. 392.

<sup>244</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 8, nº 2, p. 374-397, 2013. p. 392.

<sup>245</sup> BRASIL. **Mensagem de Veto Presidencial nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)

O veto presidencial fundamentou-se nas seguintes justificativas:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.<sup>246</sup>

A fim de facilitar a compreensão, explica Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

O art. 9.º da Lei 12.318/2010 foi vetado diante da impossibilidade do uso da mediação para a solução de conflitos relacionados com a alienação parental, tendo em consideração a indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente. De outra parte, o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrerem à autoridade judiciária competente para a solução de divergência (art. 21 do ECA), sendo o magistrado de carreira o juiz natural para dirimir circunstanciais conflitos provenientes da prática da alienação parental.<sup>247</sup>

As justificativas apresentadas tornam-se contraditórias, considerando que o CPC/2015 visa realizar no plano processual o princípio da mínima intervenção estatal na família, devendo ocorrer a intervenção do Estado somente quando tiver por objetivo a proteção dos membros da família e da concessão de garantias quanto ao livre desenvolvimento da personalidade de cada um deles.<sup>248</sup>

Assim sendo, não há que se falar que o dispositivo contraria a Lei 8.069/90, haja vista que a mediação é o meio menos interventivo para evitar a prática da alienação parental, considerando que se utiliza de um terceiro imparcial – mediador,

---

<sup>246</sup> BRASIL. **Mensagem de Veto Presidencial nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)

<sup>247</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534. p. 182.

<sup>248</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 106.

o qual apenas ajuda na reflexão, na busca de alternativas, no diálogo, cabendo a decisão final sempre às partes.<sup>249</sup>

Além disso, conforme já mencionado anteriormente, o CPC/2015, tornou a mediação e a conciliação técnicas de regra geral e de uso obrigatório nas ações de família, inclusive naquelas que versem sobre o abuso intrafamiliar ou sobre a alienação parental (art. 699), tornando letra morta o veto presidencial ao art. 9.º da Lei da Alienação Parental.<sup>250</sup>

### 3.3.2 Aplicabilidade da mediação nos casos de alienação parental – Uma análise a partir do posicionamento do TJRJ e TJRS

Considerando o que foi visto acerca do veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010, importa destacar que é possível encontrar decisões que corroboram com a necessidade da mediação em casos nos quais se constata ou há suspeita de alienação parental:

**GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. [...] 10- LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, ALTERANDO TEMPORARIAMENTE A GUARDA, COM O OBJETIVO DE RESGATAR A CONVIVÊNCIA PLENA DA MENOR COM SEU PAI, DIANTE DE INDÍCIOS VEEMENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, AUTORIZANDO A ALTERAÇÃO.MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTES AUTOS, O QUAL MANTINHA A GUARDA COMPARTILHADA, DEFERINDO, DE OFÍCIO, A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI PELO PERÍODO DE SEIS MESES, COM VISITAÇÃO DE DOIS DIAS QUINZENALMENTE E UM DIA NA SEMANA ALTERNADA PELA MÃE. ARTIGO 471, I, DO CPC.ENCAMINHAMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO BEM ME QUER OFERECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VISA A CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AOS MALES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SENSIBILIZAÇÃO DAS FIGURAS PARENTAIS DAS CONSEQUÊNCIAS DO LITÍGIO SOBRE**

<sup>249</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria/RS, v. 8, nº 2, p. 374-397, 2013. p. 392.

<sup>250</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534. p. 182.

**A PROLE. DEVERÃO, APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA, SER ENCAMINHADOS À MEDIAÇÃO, PARA BUSCAR SOLUÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO À POSSÍVEL RETOMADA DA ROTINA DE GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.**<sup>251</sup>

Trata-se de conflito que envolve guarda e visitação de menor com genitores separados, no qual há laudo psicológico que atesta indícios de alienação parental por parte da genitora, sendo ambos os genitores encaminhados ao projeto “Bem Me Quer” a fim de os conscientizar sobre os malefícios da alienação parental, sensibilizando-os para as consequências trazidas à criança. Após houve encaminhamento para mediação, a fim de buscar solução consensual

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. **SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES.** 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, inócua. **3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057654287, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/03/2014)<sup>252</sup>

Nesse caso, o tribunal ordenou a realização de um planejamento estratégico por meio da mediação familiar, objetivando encontrar solução que beneficie os

<sup>251</sup> TJ-RJ - APL: 01490043120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011

<sup>252</sup> TJ-RS - AI: 70057654287 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 13/03/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2014

interesses das crianças, ao mesmo tempo em que aborda os conflitos existentes entre os pais.

Portanto, em ambos os casos, destaca-se a viabilidade da mediação familiar como alternativa para evitar casos de alienação parental, com o objetivo de obter resolução que promova o bem estar da(s) criança(s) envolvidas no conflito, permitindo que os pais atuem mutuamente com o auxílio de profissionais qualificados a fim de encontrar soluções que respeitem os direitos e necessidades dos filhos.

A mediação é uma importante alternativa para o tratamento e prevenção da alienação parental, portanto, da mesma forma, o mediador possui um papel de extrema importância, atuando como facilitador do diálogo, devendo contar com um preparo científico de natureza interdisciplinar<sup>253</sup>, e/ou, ainda, contar com a ajuda de uma equipe interdisciplinar de profissionais.

Diante disso, entende-se que a mediação é o método mais eficiente a ser aplicado aos conflitos familiares, tendo em vista que estes envolvem questões emocionais e afetivas que podem desencadear outros conflitos, como, por exemplo, a alienação parental<sup>254</sup>, aqui estudada.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do presente Trabalho, verificando se houve a comprovação da hipótese levantada sobre a possibilidade de utilizar a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

---

<sup>253</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF). p. 77

<sup>254</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Belém: Centro de Apoio Operacional Cível, 2019. p. 33

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objeto a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental.

Inicialmente, em uma análise sobre o conceito de conflito e as formas autocompositivas de resolução de conflitos, com foco na mediação, é importante destacar alguns aspectos relevantes. O conflito é uma situação inerente às relações humanas, podendo surgir em diferentes contextos, caracterizando-se pela existência de divergências de interesses e ideias entre os nele envolvidos, geralmente decorrentes de expectativas e valores, podendo gerar tensões, disputas e dificuldades de comunicação, dificultando o surgimento de interações produtivas e construtivas entre as pessoas. Além disso, mencionou-se também duas possibilidades de se ver o conflito, sendo de forma negativa quando é encarado como algo prejudicial, devendo ser evitado ou impedido e, positiva, quando se busca nele benefícios, ou seja, quando apresentam-se opiniões, mesmo que diversas e enxerga-se como uma possibilidade de melhora, abrindo caminho para novas perspectivas.

No âmbito da resolução de conflitos, existem abordagens autocompositivas e heterocompositivas, sendo as abordagens autocompositivas aquelas em que as próprias partes envolvidas buscam, de forma colaborativa, encontrar soluções para suas disputas, com a assistência de um terceiro imparcial. Já as abordagens heterocompositivas envolvem a intervenção de terceiros imparciais na busca pela solução do conflito, através da tutela jurisdicional (juiz ou tribunal) ou por um árbitro.

A mediação é uma das formas autocompositivas mais conhecidas e utilizadas para a resolução de conflitos, podendo ser considerada como uma alternativa à Jurisdição Civil. É um procedimento, no qual há a presença de um mediador, o qual possui o papel de facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e interesses em conflito, para que elas possam assim identificar soluções consensuais, beneficiando-se mutuamente. O mediador não impõe decisões, apenas estimula o diálogo e a cooperação, visando ao acordo consensual.

Além disso, a mediação deve observar alguns princípios fundamentais, como a imparcialidade do mediador, a confidencialidade das informações compartilhadas

durante o processo, a voluntariedade das partes envolvidas e a autonomia das decisões e, ainda, a igualdade entre as partes, garantindo que todas tenham oportunidades de expressar suas opiniões, interesses e sentimentos, sendo o instrumento ideal para resolver conflitos em que há vínculo e proximidade entre as partes.

No contexto do Direito de Família, a mediação se torna uma ferramenta valiosa para lidar com os conflitos familiares, considerando que abrange as normas que regulam as relações familiares, como casamento, divórcio, filiação, guarda dos filhos, alimentos, entre outros. Seus princípios norteadores incluem a proteção da dignidade humana, o melhor interesse da criança e a valorização da convivência familiar.

Importante mencionar que a família possui grande influência no desenvolvimento humano, considerando que é o primeiro agente socializador do ser humano, onde adquire conhecimentos através do convívio. Por isso, importante haver equilíbrio nas relações, o que, sem dúvidas, contribui para o fortalecimento dos vínculos.

O Direito de Família, conforme mencionado anteriormente, é o mais humano dos ramos jurídicos, haja vista que é o ramo que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, perdas e frustrações. Por isso, é de suma importância que as pessoas estejam aptas a identificar o melhor para si, considerando que atualmente, os conflitos familiares, como o divórcio e direito à convivência dos pais com os filhos estão cada vez mais presentes, podendo ser desgastantes para os envolvidos, principalmente quando há menor envolvido. Portanto, muito importante que haja, não somente a resolução do conflito, mas a transformação dele.

Nesse contexto, surge a mediação como forma pacificadora de conflitos familiares, tendo por objetivo conduzir os conflitantes a conhecer e compreender um ao outro através da comunicação, possibilitando que as partes expressem suas preocupações, interesses e necessidades, contribuindo para a construção de acordos mais satisfatórios e duradouros.

Além disso, a mediação familiar também desempenha um papel importante na prevenção da alienação parental, que ocorre quando há interferência de um dos genitores na formação psicológica da criança ou adolescente, ou seja, quando

manipula ou influencia negativamente a criança, prejudicando o relacionamento com o outro genitor.

Daí a importância de sensibilizar os pais sobre as consequências ocasionadas à prole. Acerca disso, em uma das jurisprudências citadas no presente Trabalho, os genitores foram encaminhados para um projeto de conscientização sobre os danos decorrentes da alienação parental, sendo encaminhados, após a conclusão do projeto, à mediação para possível retomada da rotina de guarda.

Considerando que a alienação parental é decorrente de conflitos familiares, como os mencionados anteriormente, a mediação pode ajudar a restabelecer a comunicação, criando-se um ambiente saudável para a convivência entre os envolvidos.

Portanto, considera-se que a pesquisa comprovou a hipótese levantada de que há a possibilidade de utilizar a mediação como meio autocompositivo de resolução de conflitos familiares e como instrumento para evitar a alienação parental, considerando que é o meio menos interventivo para evitar essa prática, que com o mediador auxiliando na reflexão, no diálogo e na busca de alternativas, cabendo a decisão final sempre às partes, de forma consensual e benéfica para ambos, pode-se evitar a judicialização do conflito e criando um ambiente de equilíbrio, beneficiando a todos os indivíduos conflitantes, preservando as relações.

Cumpra anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lorena de Azevedo *et al.* **Mediação Familiar como alternativa nos casos de Alienação Parental**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-familiar-como-alternativa-nos-casos-de-alienacao-parental/689567954>

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 23.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1985.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. **Mensagem de Veto Presidencial nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação (Mestrado em

Ciência Jurídica) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2017. Disponível em:  
<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Ebook. ISBN 9788547233204. (PDF)

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. Ebook. ISBN: 9788530939441 (PDF).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5**. 37.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Ebook. ISBN 978852249512 (PDF).

FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. **Formas de solução de litígios**. In: SOUZA, André Pagani de. *et al.* **Teoria geral do processo contemporâneo**. 6. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774333. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774333/>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 555.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>.

FOLGER, Joseph P. La Mediación Transformativa: Preservación del potencial único de la mediación em situación de disputas. **Revista de Mediación**. Madrid (Espanha), ano 1, n. 2, p. 6-16, out. 2008. Disponível em:  
<https://revistademediacion.com/articulos/la-mediacion-transformativa-preservacion-del-potencial-unico-de-la-mediacion-en-situacion-de-disputas/index.html>.

FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. **Enunciado 6:** O tratamento pré-processual do conflito terá precedência a ações que induzam a judicialização de conflitos. Brasília: CNJ, 2015.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Ebook. ISBN 9788522514632 (Coleção FGV de bolso. Série Direito & Sociedade).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. 2.ed. Barueri/SP: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>.

IBDFAM. **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO++Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>.

LUCENA, J. I. *et al.* Laboratórios de mediação de conflitos na construção de territórios de cultura de paz e cidadania. **Revista Diálogos: Extensão e Aprendizagem: tempos e espaços**. Brasília, v.19, n.1, dez. 2014, p. 2.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530987534 (PDF).

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. ISBN 97865-5964-442-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook.

9786555598117. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/> .

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de; BANDOS, Melissa Franchini Cavalcanti. **Negociação e solução de conflitos**: do impasse ao ganha-ganha com o melhor estilo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 8, nº 2, p. 374-397, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação de conflitos**: conceito e técnicas *In*. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. ISBN 9788530983055.

ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação**: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#\\_ftn20](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mediacao-uma-nova-alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares/#_ftn20)

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. **A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil**

Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>

TJ-RJ - APL: 01490043120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011

TJ-RS - AI: 70057654287 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 13/03/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2014

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23.ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. Ebook. ISBN 9786559774715. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>.